

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA
(Deputado Darci de Matos)**

Substitua-se e, em consequência, suprime-se e acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 897/19, conforme a seguir:

1 – Suprime-se o § 2º do art. 18;

2 - Acrescentem-se os arts. 27-A a 27-D, conforme abaixo:

CAPÍTULO IV - DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO

“Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida mediante utilização de assinatura eletrônica ou, ainda, sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.” (AC)

“Art. 27-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 27-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27-A poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

CD/19224.95458-92

§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (AC)

.....

“Art. 27-C. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A expedirá, mediante solicitação de seu titular, extrato do registro eletrônico do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A extrato de que trata o *caput* poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (AC)

.....

“Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural.” (AC)

.....

2 – No art. 41, substitua-se a redação proposta para o art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e acrescentem-se os arts. 10-A e 10-B, conforme se segue:

Art. 41.

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.” (NR)

.....

“Art. 10-A. A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.

§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o *caput* será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o § 1º; e

CD/19224.95458-92

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 3º A autorização de que trata o inciso II do § 2º acima poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 4º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (AC)

.....

“Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

Parágrafo único. A extrato de que trata o caput poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (AC)

JUSTIFICATIVA

As garantias à sustentação da presente Emenda acham-se dispostas, desde 2017, em Circular do Banco Central do Brasil, referente a utilização de assinatura eletrônica nos Contratos de Câmbio, além de disciplinar as exigências relativas ao certificado ICP-Brasil.

Rogo, portanto, aos meus ilustres Pares pela aprovação na íntegra das alterações ora propostas, que em muito beneficiarão as relações envolvendo escrituração, registro, certificados e cédulas.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019

Deputado **DARCI DE MATOS – PSD/SC**

CD/19224.95458-92